

Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquiteto chefe da Repartição	1.440\$00
Arquiteto auxiliar	1.320\$00
Contabilista	1.320\$00
Construtor civil	1.200\$00
Desenhadores	840\$00
Primeiro escriptorário	840\$00
Segundo escriptorário	720\$00
Dactilógrafa	500\$00
Serventuário	360\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência oficial, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços, que pelo presente decreto são atribuídas à Repartição das Construções Escolares.

Art. 8.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:479

Considerando que pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim vai ser cedido ao Estado um edificio com as necessárias condições pedagógicas para a instalação de liceu da mesma localidade;

Considerando que, embora sendo municipal, o Estado já ocorre à quasi totalidade das despesas da sua manutenção;

Considerando que é de toda a vantagem que, à medida que as circunstâncias económicas do Tesouro Público o permitam, todos os estabelecimentos de ensino secundário sejam completamente independentes das corporações administrativas locais:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os encargos resultantes da manutenção do Liceu de Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, passam para o Estado, ficando por isso a Câmara Municipal daquela vila desobrigada dos encargos a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:480

Considerando que o Museu de Arte Antiga é o mais importante do país, tanto pela quantidade como pelo valor das suas espécies, e que os seus empregados superiores devem ser, dentro da sua categoria, os mais competentes e sabedores;

Considerando que são muito largas e importantes as atribuições conferidas pelo regulamento do Museu aos seus conservadores;

Considerando que a nomeação dos referidos funcionários depende de um concurso difficil de provas públicas sobre arte portuguesa e estrangeira, exigindo-se-lhes também um diploma dalgum curso superior ou especial;

Considerando que, além do serviço interno, os conservadores são obrigados a frequentes viagens no país, sem que por isso percebam qualquer gratificação ou ajuda de custo;

Considerando que se lhes torna impossível o exercício de qualquer outra profissão, pois que as funções do seu cargo são de carácter especial e absorvente, não se limitando a serviços meramente burocráticos, mas impondo-lhes constantes visitas aos monumentos nacionais portugueses e trabalhosas investigações em arquivos públicos e particulares;

Considerando que, dada a especialidade das suas funções e a organização do Museu, os conservadores não têm possibilidade de acesso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E equiparado o vencimento dos conservadores do Museu Nacional de Arte Antiga ao dos primeiros officiais do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º É o Governo autorizado a abrir o eredito extraordinário para ocorrer à diferença dos vencimentos agora fixados até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:481

Considerando que é da máxima utilidade e economia subordinar a administração superior da construção dos Bairros Sociais a uma entidade única;

Considerando que, para essa administração poder prestar todos os benefícios a exigir, é mester conceder-lhe autonomia administrativa;

E atendendo a que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 5:443, de 26 do corrente:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o regulamento que faz parte integrante do presente decreto e com êle baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Augusto Dias da Silva*.

Regulamento para a construção dos bairros sociais

Construção dos bairros sociais

Artigo 1.º A administração da construção dos Bairros Sociais fica a cargo dum Conselho de Administração, autónomo, auxiliado por um conselho técnico e pelas comanditas.

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Art. 2.º O Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais será composto de sete vogais efectivos, dos quais um servirá de presidente e sete suplentes de livre nomeação do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º Cada membro efectivo do Conselho perceberá a gratificação de 150\$ por mês, líquidos dos respectivos descontos.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública e da Caixa Geral dos Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de despesas de pessoal e material e outras relativas à construção dos bairros sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração requisitará a quantia de 10.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Todos os vogais do Conselho são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ 1.º Quando não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistam, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

§ 2.º O presidente do Conselho informará o Ministro do Trabalho de todos os votos de desaprovação, prestando os esclarecimentos que entenda por conveniente.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais:

a) A administração das obras em construção e a direcção de todos os serviços correspondentes;

b) Julgar todas as questões emergentes do exercício das suas funções entre os operários e as comanditas;

c) Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policiamento dos bairros sociais, e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade;

d) Elaborar o regulamento para a administração de cada bairro social, a que se refere o § 2.º do decreto-lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

e) Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho,

ou quando êste o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

f) Enviar ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas.

Fiscalização das receitas e despesas

Art. 7.º O Ministro do Trabalho nomeará, como seu delegado, um chefe de Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para verificar a escrita a cargo do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos.

§ único. Êste funcionário inspecionará a referida escrita uma vez por mês, pelo menos.

Conselho Técnico

Art. 8.º A elaboração dos projectos e orçamentos, direcção e fiscalização dos trabalhos dos bairros sociais compete a um Conselho Técnico, constituído por arquitectos, não mais de cinco, e um médico, de livre nomeação do Ministro do Trabalho.

§ 1.º O médico perceberá a gratificação mensal de 100\$, líquida dos respectivos descontos, e os restantes membros do Conselho serão pagos em conformidade com a tabela da Sociedade dos Arquitectos Portugueses, publicada no *Diário do Governo* de 4 de Fevereiro de 1905, e não poderão exceder, na sua totalidade, a importância de 4 por cento sobre os orçamentos dos diversos tipos de edificações a construir nestes bairros.

§ 2.º Nas reproduções necessárias dos mesmos tipos de edificações êsses honorários serão reduzidos a um terço de percentagem inicial, correspondente à simples direcção e fiscalização dos trabalhos.

Comanditas

Art. 9.º A construção de cada bairro social será feita por comanditas, que tomarão por tarefa vinte habitações cada uma.

§ único. Além destas comanditas haverá as necessárias à construção dos institutos de educação, previdência, recreio e utilidade colectiva, que constarem do projecto.

Art. 10.º A comandita é constituída por todos os operários, que são encarregados da edificação dum grupo de construções.

Art. 11.º Cada comandita terá uma comissão comanditária, composta de três operários, nomeados pelo Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, de acôrdo com o Conselho Técnico.

§ 1.º Para o primeiro bairro a construir as nomeações dos membros das comanditas serão feitas pelo Ministro do Trabalho;

§ 2.º Cada membro desta comissão perceberá o salário mensal de 120\$, que será encontrado na tarefa.

Art. 12.º Os comanditários elegerão um seu delegado para o Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais, com mandato revogável.

§ único. O primeiro delegado dos comanditários será nomeado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 13.º Dos lucros de cada comandita cabe 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados de cada uma das habitações e o excedente será dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço não inferior a duas semanas.

Art. 14.º A comissão comanditária compete dirigir, admitir e despedir os operários respectivos.

§ único. Estas comissões terão de receber os operários que trabalhem nas obras do Estado á data dêste

decreto, mediante guias passadas pelo Ministério do Trabalho, ficando-lhes a liberdade de despedir e proceder para com este pessoal de conformidade com o disposto no presente artigo.

Art. 15.º Os operários poderão recorrer das penalidades applicadas pela comissão comanditária, para o Conselho de Administração, que, ouvido o Conselho Técnico, procurará estabelecer o acôrdo mútuo, recorrendo á transferência de comandita, caso o não consiga.

Art. 16.º A comissão comanditária é responsável pela execução da obra só perante o Conselho Técnico.

Art. 17.º Os membros da comissão comanditária sómente poderão ser demittidos pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Conselho Técnico.

Art. 18.º Únicamente serão abonados os dias feriados fixados por lei e mais o dia 1.º de Maio, e nunca os feriados extraordinários.

Art. 19.º Cada comandita terá um apontador, que será pago pela mesma.

Pessoal

Art. 20.º Junto do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais prestará serviço um guarda-livros e um tesoureiro contratados pelo ministro do trabalho.

§ único. Os respectivos contratos fixarão os vencimentos dos referidos empregados e a caução do tesoureiro.

Art. 21.º O Conselho de Administração admitirá o pessoal auxiliar absolutamente indispensavel e fixar-lhe há as respectivas remunerações.

Fornecimentos

Art. 22.º Os materiais de construção, em regra, serão adquiridos em hasta pública, por carta fechada, aberta da presença dos concorrentes, e licitação verbal.

§ único. O Conselho de Administração, quando tenha por conveniente á economia das obras, em caso de reconhecida urgência ou circunstâncias imprevistas, poderá adquirir os materiais, sem dependência de concurso ou hasta pública e de contratos.

Art. 23.º Os fornecedores são obrigados a indemnizar o Estado pelos transtornos produzidos na elaboração dos trabalhos, desde que não satisfaçam às condições do concurso.

Art. 24.º Todo o material será verificado, em quantidade e qualidade, no próprio dia da entrada, por uma comissão constituída por cinco encarregados escolhidos à sorte, nesse dia, pela forma autorizada pelo Conselho de Administração.

§ único. Aos encarregados deste serviço será abonada uma gratificação correspondente a 50 por cento do salário diário, não sujeita a descontos.

Art. 25.º O pagamento dos materiais, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de efectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade, que poderá atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10 contos serão celebrados com dispensa de minutas e de aprovação do conselho de ministros.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas á construção dos bairros sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração

e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demittidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento fôr omisso.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.— Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *Augusto Dias da Silva.*

Direcção Geral da Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:482

Providenciou o decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, sobre a admissão de surdos-mudos na secção especial da Casa Pia de Lisboa, determinando que as vagas de internos fôssem providas em candidatos não domiciliados em Lisboa e que as de semi-internos fôssem preenchidas pelos candidatos com domicilio na mesma cidade.

Justa a toda a evidência foi esta resolução; esqueceu, todavia, o diploma que a determinou a hipótese de não serem requeridas as vagas de internos que porventura existam por não haver o número de candidatos em condições de provimento suficiente para as preencher a todas e em tal caso de conveniência e equidade é que as vagas sobrantes possam ser atribuídas a candidatos que em Lisboa residem.

Nestes termos, pois, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar, em aditamento ao artigo 2.º do decreto n.º 1:522, de 21 de Abril de 1915, o seguinte:

§ único. Quando o número de vagas existentes no internato fôr, porém, superior ao número de candidatos em condições de serem nelas providos, poderão as excedentes ser preenchidas por menores cujo domicilio de assisténcia seja a cidade de Lisboa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:483

Considerando que subsistem ainda as condições de ordem económica que motivaram a publicação do decreto n.º 3:011, de 6 de Março de 1917, não se justificando portanto a restrição constante do artigo 1.º do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho do mesmo ano a isenção de direitos da importação do trigo, centeio e farinha de trigo exóticos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 3:970, de 24 de Março de 1918, que limitou até 31 de Julho a